EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.412 - SP (2018/0298095-8)

RELATOR	**:MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:CLAUDINEI MARCOS NAPOLITANO
EMBARGANTE	:MARIO DE CESAR CALE
EMBARGANTE	:LUIZ CARLOS FERNANDES GOUVEA
EMBARGANTE	:OSVALDO VERGÍLIO JÚNIOR
EMBARGANTE	:ILSON FRANCISCO VILELLA
EMBARGANTE	:ALESSANDRO JULIANO CAPISTRANO
EMBARGANTE	:MARCOLINO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:JOSE MARIA MOREIRA
EMBARGANTE	:JAIR LONGUINI
EMBARGANTE	:RUBENS VILAR
ADVOGADOS	:WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E OUTRO(S) - SP229720
	WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
	RENAN BRAGHIN - SP332902
EMBARGADO	:FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	:SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES	:PAULO DE TARSO NERI - SP118089
	MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONIZZI E OUTRO(S) - SP122614

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

A parte embargante alega, em síntese, que o *decisum* incorreu em erro de fato:

> Todavia, data maxima venia, a presente demanda em nada se relaciona com os "recursos repetitivos nos RESPs 1.751.667/RS, 1.761.874/RS e 1.766.553/SC, razão pela qual ora embargantes acreditam que a r. decisão de fls. 360/362 (e-STJ) incorreu em erro de fato.
>
> Isso porque os precedentes citados por VOSSA EXCELÊNCIA, cujo julgamentos se deram sob o regime de exame de recursos repetitivos, tratam do prazo prescricional nas ações de execução visando a satisfação de titulo judicial reconhecido por meio de ação civil pública, enquanto que o presente caso, nos termos do acórdão recorrido (fls. 245/248 -e-STJ), trata da interrupção da prescrição em de ação de cobrança, de "procedimento comum" (fls. 246 e-STJ) em que visam tutela condenatória que obrigue ao "pagamento de diferenças salariais relativas ao período de agosto/2003 a agosto/2008" (fls. 246 e-STJ), período anterior à impetração de "mandado de segurança coletivo" (fls. 247 e-STJ).

Requer, ao final, o acolhimento dos Embargos com efeito

modificativo.

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.4.2019.

Assiste razão aos embargantes.

Com efeito, a matéria em discussão não se amolda à submetida a julgamento pelo rito dos Recursos Especiais repetitivos, em relação ao tema mencionado.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração para tornar sem efeito a decisão de fls. 360-362.**

Após, retornem os autos conclusos para posterior inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator